



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448691

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000729-20.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA, é apelado JEFERSON JORGE LOURENÇO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL N.º 1000729-20.2024.8.26.0664

Apelante: MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA

Apelado: JEFERSON JORGE LOURENÇO

Comarca: VOTUPORANGA – 4ª VARA CÍVEL

Juíza de origem: BRUNA MARQUES LIBÂNIO MARTINS

VOTO N.º 24.849

***Ementa:* DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Apelação Cível interposto pelo Município de Votuporanga contra sentença que julgou improcedente a Ação de Ressarcimento ajuizada em face de Jeferson Jorge Lourenço, visando à devolução de valores pagos por multas de trânsito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o condutor do veículo municipal pode ser responsabilizado pelas infrações de trânsito decorrentes de condições inadequadas do veículo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade pela conservação dos veículos não pode ser atribuída exclusivamente aos motoristas, sendo dever da administração municipal zelar pela manutenção adequada. 4. O conjunto probatório demonstrou que o apelado reportou as irregularidades aos superiores, e a administração municipal não comprovou a adequação dos equipamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: A responsabilidade pela manutenção dos veículos municipais não recai exclusivamente sobre os motoristas.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CPC, art. 487, I; art. 85, §8º; art. 373, I; art. 1.025; art. 1.026, § 2º.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo Município de Votuporanga contra a r. sentença de fls. 112/114, proferida nos autos da Ação de Ressarcimento ajuizada em face de Jeferson Jorge Lourenço, cuja parte dispositiva é a seguinte:

“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo por equidade em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do art. 85, §8º, do CPC, considerando o baixo valor do proveito econômico obtido.” (fls. 114).

O Município sustenta, em síntese, que restou comprovada a conduta culposa do apelado, que cometeu as infrações em rota diversa do seu destino de serviço. Defende que o agente deveria comunicar aos superiores sobre as condições do veículo, bem como deveria seguir a rota predeterminada, do que não cuidou, condição que evidencia a sua negligência. Requer, pois, o provimento do recurso, para que, reformada a r. sentença, sejam julgados procedentes os pedidos iniciais.

Embora intimado, o apelado deixou de apresentar contrarrazões (fls. 129).

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito não comporta provimento.

Extraí-se dos autos que o veículo pertencente ao Município de Votuporanga, conduzido pelo funcionário Jeferson Jorge Lourenço, foi multado cinco vezes, em razão de (1) condições inadequadas pneu sobressalente (fls. 20); (2) fraturas e trincas nos pneus (fls. 22); (3) luz do farol esquerdo queimada (fls. 24); (4) condutor sem uso do cinto de segurança (fls. 26) e (5) engate para reboque sem tomada de energia (fls. 28).

Em razão disso, a Municipalidade ajuizou a presente Ação de Ressarcimento, objetivando a devolução dos valores despendidos para pagamento das multas.

Após contestação (fls. 68/71), foi designada

audiência de instrução (fls. 111), advindo a r. sentença de improcedência a fls. 112/114, com a qual não concorda a apelante.

Pois bem.

Como visto, as infrações discutidas na presente Ação de Ressarcimento referem-se às inadequadas condições apresentadas no veículo de propriedade da Municipalidade de Votuporanga.

Sobre a conservação dos veículos, o art. 11 do Decreto Municipal nº 10.464/2018 determina que os condutores devem reportar aos superiores eventuais irregularidades nos veículos.

Todavia, por evidente, tal disposição normativa local não pode ser entendida como excludente de responsabilidade do Urbe pela conservação de bens públicos, atribuindo-a tão somente aos seus condutores. Ora, no contexto da administração Municipal, os motoristas não são os únicos que devem diligenciar pela zeladoria dos veículos.

Com ainda menos razão no caso em apreço, cujos problemas apontados pela fiscalização policial (avarias em pneus, lanternas e na própria estrutura do carro) são de fácil constatação, não sendo razoável considerar que apenas o apelado detinha a responsabilidade de identificar notórias irregularidades.

Demais disso, o documento de fls. 37 revela que o condutor integrava os quadros do Município como Agente Operacional VI – Alvenaria e Construção, estando lotado na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos (fls. 37), pelo que não se poderia dele exigir conhecimentos técnicos para a adequada conservação e manutenção de veículos.

Ainda que assim não fosse, a prova produzida nos autos evidencia que o apelado **efetivamente reportou irregularidades** dos

veículos a superiores, como adequadamente consignado pela r. sentença apelada:

“[...] o conjunto probatório demonstra que o requerido havia alertado superiores hierárquicos sobre as condições dos veículos. A testemunha Renato Abdala, vereador municipal, confirmou em juízo ter recebido pessoalmente reclamações do réu acerca de diversos problemas, como falta de cintos de segurança, luz de freio da caretinha e estepe em más condições.

Ademais, o depoimento da testemunha revelou que as queixas sobre as precárias condições da frota municipal são recorrentes e generalizadas, a ponto de o tema ter sido objeto de debate na Câmara dos Vereadores. Tal circunstância corrobora a alegação do réu e evidencia uma problemática estrutural da Administração Municipal na manutenção de sua frota.” (fls. 113).

Nesse mesmo sentido, muito embora a condução sem o cinto de segurança configure, como regra, a responsabilidade pessoal do motorista, a prova testemunhal apontou prévia notificação do funcionário a superiores sobre a **inexistência** ou **condições inadequadas** de tais equipamentos de segurança nos veículos da frota municipal. Por sua vez, o Ente Municipal não logrou demonstrar a higidez do aparato de segurança, o que seria de fácil comprovação, não tendo se desincumbido do ônus probatório que lhe tocava (art. 373, I, do CPC).

Consigne-se, por fim, que a alegação de suposto desvio de rota não tem o condão de atrair a responsabilidade do condutor, pois as infrações estão relacionadas a problemas estruturais do veículo, sem qualquer relação com o local pelo qual trafegava o apelado.

Assim, conclui-se que o servidor não pode ser responsabilizado pelas condições inadequadas que ensejaram a imposição de multas, sendo de rigor a integral manutenção da r. sentença de improcedência.

Para finalidade de prequestionamento, considera-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incluídas no v. Acórdão todas as normas constitucionais e federais suscitadas. Dispensa-se a oposição de Embargos de Declaração para este propósito (CPC, art. 1.025), os quais, se considerados protelatórios, sujeitarão a parte à multa prevista nos § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de Apelação Cível do Município de Votuporanga. Honorários advocatícios sucumbenciais são majorados em R\$200,00 (duzentos reais), a teor do art. 85, §11, do CPC.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA